



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...06...agosto.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº.....101-80.407

Recurso nº - 96.309 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente - CONFECÇÕES FATHALLA LTDA.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de débitos na conta "Fornecedores" cuja comprovação a contribuinte não conseguiu fazer, revela omissão de re-
ceitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - As diferenças de valores entre os "borderôs" de duplicatas entregues ao Banco, em janeiro de 1985, e o correspondente faturamento, revelam omissões de recei-
tas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES FATHALLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.070/88-61

RECURSO Nº: 96.309

ACÓRDÃO Nº: 101-80.407

RECORRENTE: CONFECÇÕES FATHALLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES FATHALLA LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Santos-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 25, lavrado em 28.11.88, e o Termo de Verificação de fls. 23/24, de 07.11.88, a contribuinte não comprovou parcelas do passivo, na Conta Fornecedores, nos montantes de Cr\$ 18.674.000 (ano-base de 1983), Cr\$... 23.090.640 (ano-base de 1984) e Cr\$ 69.403.200 (ano-base de 1985).

Além disso, neste último período-base de 1985, foi apurada diferença de valores entre os "borderôs" de duplicatas entregues ao Banco do Brasil, em janeiro de 1985, e o correspondente faturamento a prazo, na importância de Cr\$ 20.033.492.

Face a prejuízos compensados ou a compensar, a fiscalização elaborou os quadros de fls. 24, que se transcrevem:

7.

Acórdão nº 101-80.407

"Quadro 1 DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL

	Base 83	base 84	base 85
Lucro Real antes da Compensação	16.576.375	(137.229.451)	515.019.363
Diferenças Apuradas	18.674.400	23.090.640	89.064.690
Prejuízos Acumulados			
Base 82 Ex. 83	(32.197.520)		
Base 84 Ex. 85			(364.513.706)
lucro Real Recalc.	3.053.255	(114.138.811)	239.570.347
Lucro Tributado na Declaração	-	-	13.869.760
Diferença Tributável	<u>3.053.255</u>	-	<u>255.700.587</u>

Quadro 02 DEMONSTRATIVO DOS PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSÁVEIS

12/82	Prejuízo Fiscal	12.549.215	
12/83	C.Monetária	19.648.305	<u>32.197.520</u>
12/84	Prejuízo Fiscal	114.138.811	
12/85	C.Monetária	250.374.895	<u>364.513.706"</u>

3. Na impugnação de fls. 29/32 a contribuinte sublinha ' que a acusação fiscal é de que ela não comprovou parcela do passivo na conta Fornecedores, correspondentes às notas fiscais mencionadas, "lançadas em seus livros que, entretanto não foram apresentadas à fiscalização." Que esclarecera o Agente Fiscal de que as notas-fiscais, por motivo de mudança de seus arquivos, encontravam-se extraviadas e que as apresentaria oportunamente. Que o Agente Fiscal mencionava que as notas-fiscais estavam devidamente registradas em seus livros, de modo que o extravio não poderia caracterizar passivo fictício.

Quanto à omissão de receita explica que o faturamento' do mês de dezembro de 1984 não atingiu o valor suficiente para completar o valor do borderô enviado ao banco, porém, o saldo de duplicatas em carteira de meses anteriores suplantava o valor reclamado.

4. Contradita fiscal a fls. 41/43, pela manutenção da exigência.



Acórdão nº 101-80.407

5. Foi a contribuinte intimada a comprovar os pagamento das notas fiscais que embasavam o passivo fictício, e se elas já haviam sido localizadas etc. (fls. 44).

6. Respondeu negativamente.

7. Decisão de primeiro grau a fls. 48/52 mantendo o lançamento.

8. Ciente em 29.11.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 56/57 protocolizado em 29.12.89. Alega que o Fisco introduziu fato novo no litígio, por "Termo complementar ao auto de infração", implicando cerceamento do direito de defesa, pois, na informação fiscal consta:

"que pesquisa efetuada a fls. 44 ao sistema ORCA ficou constatado forte indício de que a fornecedora não existe."

Que tal afirmação não consta do auto de infração, não foi objeto da autuação, da impugnação nem da apreciação da impugnação.

Requer reabertura de prazo a fim de se manifestar sobre aquela alegação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.407

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator

O recurso é tempestivo.

A autuação fiscal imputou à contribuinte a existência de passivo fictício, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

A contribuinte defendeu-se, na impugnação, dizendo-se disposta a apresentar comprovantes, no momento oportuno. Não esclareceu, porém, em que data, ou até que data, consideraria o momento oportuno.

O Fisco, então, intimou-a a fornecer os comprovantes e informações descritos a fls. 44. Respondeu a contribuinte informando que ainda não localizara os documentos e pedindo que lhe fosse facultada a apresentação assim que os localizasse.

Sobre as demais informações pedidas, silenciou.

Esses fatos foram bem descritos no relatório da decisão de primeiro grau.

Já nas razões de decidir escreveu o julgador monocrático.

"1)- Passivo Fictício:- Examinando o documento de fls. 21, apresentado pela autuada, verificamos que estão relacionadas as notas fiscais^T emitidas pela empresa que possui o CGC nº..... 62.216.305/0001-26, conforme segue:

- NF 3125 emitida em 02.12.83 c/apresentação, como pago em 30.12.86;
- NF 3273 emitida em 06.02.84 c/apresentação como pago em 30.12.86;



Acórdão nº 101-80.407

- NF 3835 emitida em 07.12.84 c/apresentação, como pago em 30.12.86; e,
- NF 5542 emitida em 16.12.85 contra apresenta—
ção, como pago em 30.12.86.

Com a providência tomada às fls. 44, a resposta dada pela autuada, e a pesquisa efetuada ' no sistema ORCA do CGC, informado , fls. 45, onde ficou constatado que "TODO CGC/ORDEN ASSINALA DO ESTÁ ERRADO", corresponde a forte indício de que a fornecedora inexistente.

Pela simples verificação entre a data do vencimento, com a alegada data de pagamento, indicam a hipótese do passivo fictício. Intimada a autuada a comprovar a existência da obrigação, ' bem como seu pagamento, alegou simplesmente que se encontram extraviadas por motivos de mudança' em seus arquivos, protestando pela oportuna apresentação. Essa comprovação configura o passivo ' pela presunção da omissão do registro de recei—
ta."

Facilmente se depreende que a recorrente não leu com a devida atenção o teor da decisão de primeiro grau. Tanto, que fez transcrição imperfeita da passagem que a fez sentir-se incomodada.

Ou, então, tem peculiaríssima concepção do que seja inovação no feito. Como parece ter de "Termo complementar ao auto de infração", coisa que jamais ocorreu nestes autos.

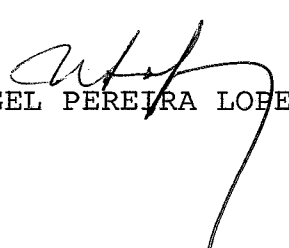
Na verdade, a contribuinte está sendo tributada' em relação ao passivo fictício, porque nunca foi capaz de comprovar ser verdadeiro o seu passivo na parte correspondente aos valores questionados pela fiscalização. Não porque existam ou inexistam indícios de que exista a fornecedora. Este aspecto foi trazido à baila simplesmente como argumento "a latere", eventualmente' corroborador da irreabilidade do passivo. Não esquentou nem esfriou os fundamentos da decisão singular. Tanto assim é que se aludiu a indícios, sobre os quais nem se cuidou de guindá-los ao nível da prova, justamente porque não merecia a pena o esforço correspondente.

7.

Acórdão nº 101-80.407

O fato é que sobre este tópico, assim como aquele relativo à omissão de receita verificada nos "borderôs", a contribuinte nunca foi capaz de produzir fatos ou argumentos sérios, por modo a infirmar a ação fiscal.

Por conseguinte, somente resta negar provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR